



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000410/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.740 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANKLIN FALACIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Confirmado mediante documentação hábil e idônea o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente recebidos, retifica-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a parcela de R\$ 11.790,47, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Notificação Fiscal, de fls. 03/05, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 07/03/2007, relativo ao Ano- Calendário 2003, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 12.289,13, sendo RS 5.381,45 de Imposto Suplementar; R\$ 4.036,08 de multa de ofício; RS 2.414,65 de juros de mora calculados até 30/03/2007; RS 277,16 de Imposto sujeito à multa de mora: RS 55,43 de multa de mora e R\$ 124,36 de juros de mora calculados até 30/03/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve omissão de rendimentos de RS 25.572,54 da fonte pagadora PREVHAB Previdência Complementar e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de RS 350,72 da mesma fonte pagadora.

O contribuinte apresentou defesa, de fl. 01, alegando que os rendimentos da Declaração de Ajuste Anual diferem daquele constante no Informe de Rendimentos porque a fonte pagadora Prevhav colocou no rodapé a informação de que estava suspensa a exigibilidade da parcela de RS 13.962,07.

Acrescenta o sujeito passivo que, caso a Receita Federal entenda que o valor acima é exigível, que não seja cobrada a multa e os juros de mora porque não foi o caso de omissão.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 42/45, que restou assim ementado:

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Devem ser oferecidos à tributação os valores discutidos em ação judicial, cuja liminar foi revogada, em sentença definitiva, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A totalidade do imposto de renda retido na fonte, inclusive a parcela depositada judicialmente e que foi convertida em renda para a União, pode ser compensada na Declaração de Ajuste Anual para fins de cálculo do imposto devido.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/09/2011 (fl. 34), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 36/39, em 07/10/2011. Em sua defesa, alega que a soma de todas as parcelas de rendimento tributáveis corresponde ao total de RS 49.148,81, sendo R\$ 37.358,34 provenientes da PREVHAB e R\$ 11.790,47 do INSS, e não o montante de R\$ 60.939,28 considerado pela Fisco. Informa que, em 27/03/2007, efetuou o recolhimento do imposto suplementar, que considerou devido, emitindo um DARF cuja cópia se encontra no ANEXO 4, tendo em vista o arquivamento da ação judicial referente à exigibilidade suspensa

de R\$ 13.962,07, que foi abatida do Total de Rendimentos Tributáveis na DIRPF sob exame (ano-calendário 2003). Assim, solicita a correção dos rendimentos tributáveis que estão majorados, a revisão dos cálculos do imposto suplementar do ano calendário de 2003, bem como o abatimento do valor atualizado já recolhido mediante o DARF de 30/03/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente contesta o valor apurado a título de omissão de rendimentos, bem como solicita seja considerado o recolhimento efetuado, conforme DARF de fl. 47.

Quanto à omissão de rendimentos, tem-se que foi apurada omissão de rendimentos de R\$ 25.752,54, a partir do confronto das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual com as informações registradas pela PREVHAB na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF apresentada à Receita Federal do Brasil - RFB.

Observa-se que a DIRF (fl.25) registra rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte, no montante de R\$ 49.148,81, com IRRF no valor de R\$ 2.727,51 e depósito judicial de R\$ 453,66 (R\$ 350,72 referente a rendimentos tributáveis e R\$ 102,94 referente a rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte – 13º salário).

O comprovante de rendimentos, referente ao ano-calendário de 2003, emitido pela PREVHAB - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH, à fl. 12, informa rendimentos tributáveis da PREVHAB de R\$ 37.358,34 e rendimentos tributáveis do INSS de R\$ 11.790,47, perfazendo, portanto, o montante de R\$ 49.148,81 de rendimentos tributáveis, consoante consignado em DIRF. Nas “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do referido comprovante de rendimentos, ainda, consta:

1) Contribuinte com exigibilidade suspensa (IRF - DEP.JUDICIAL)

Num. Proc = 2003.51.01.016973-7; Vara= 21!; Seção= RJ

Os rendimentos seguintes estão informados nas linhas:

*-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS-PREVHAB e/ou
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (I.R. FONTE)*

*"Parcela com exigibilidade suspensa: R\$13.962,07 Depósito
Judicial R\$453,66.*

Resta claro, pelo que foi exposto, que a parcela com exigibilidade suspensa de R\$13.962,07 está incluída no valor dos rendimentos tributáveis da PREVHAB de R\$ 37.358,34, e que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 2003, corresponde ao montante de R\$ 49.148,81.

Assim, considerando que o contribuinte declarou rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 35.186,74, sendo R\$ 23.396,27 da fonte pagadora PREVHAB e R\$ 11.790,47 da fonte pagadora INSS, conclui-se que foi omitida a parcela de R\$ R\$13.962,07 dos rendimentos tributáveis recebidos da PREVHAB, e não o valor de R\$ R\$ 25.752,54 constatado pela autoridade lançadora. Por conseguinte, deve ser cancelado o lançamento da parcela de R\$ 11.790,47.

Quanto ao pagamento efetuado mediante o DARF de fl. 47, que segundo o contribuinte foi preenchido erroneamente, é de se esclarecer que discrepâncias na alocação do pagamento aos débitos correspondentes ou erros materiais no preenchimento do DARF são questões a serem tratadas pela autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, não podendo ser solucionadas no âmbito do contencioso administrativo.

De qualquer forma, eventuais recolhimentos efetivamente realizados poderão ser aproveitados por ocasião da execução deste acórdão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base da cálculo do lançamento a parcela de R\$ 11.790,47 referente à omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin